



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 900, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer valores mínimos para bolsas de estágio.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei do Estágio – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para definir valores mínimos para a bolsa a que faz jus o estagiário.

Para tanto, acrescenta § 3º ao art. 12 da referida lei definindo os seguintes critérios remuneratórios: um salário mínimo para os estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; um salário mínimo e meio para o estudante de nível médio e dois salários mínimos para os estudantes de nível superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, a CDEIC, a proposta foi rejeitada fundamentada nos argumentos de que o principal beneficiário com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de estágio é o próprio estagiário, uma vez que essa atividade constitui uma espécie de extensão da sala de aula cuja principal finalidade é a consolidação do seu aprendizado, o que trará, como consequência, maior peso ao currículo do estagiário. E nessa condição de extensão da vida universitária não pode ser o contrato de estágio equiparado ao contrato de trabalho.

Aguarda, no momento, parecer desta CTASP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe acentuar a inconstitucionalidade da matéria em debate. Com efeito, ao fixar o valor mensal da bolsa de estágio em salários mínimos, o projeto contraria frontalmente a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda sua vinculação para qualquer fim.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou o seu entendimento quanto a essa vedação com a aprovação da Súmula Vinculante nº 4, que estabelece o seguinte:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Apesar de a súmula vinculante não se referir ao estagiário, o texto constitucional não faz qualquer restrição ao alcance da vedação – vinculação para qualquer fim – o que nos leva à conclusão de que a bolsa de estágio também se encontra submetida aos efeitos da súmula.

Além disso, no mérito, assiste, a nosso ver, razão aos nobres Pares da CDEIC quando da apreciação da proposição em tela. De fato, não se pode confundir o estágio com o contrato de trabalho.

O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, é “**ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho” que tem por fim preparar o estagiário para o trabalho produtivo, mas que não cria vínculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregatício de qualquer natureza (arts. 1º e 3º). Assim, as iniciativas que visem a garantir mais direitos aos estagiários podem, em sentido inverso, trazer empecilhos à contratação desses jovens.

O projeto em tela pode, inclusive, suscitar um contrassenso, na medida em que o estagiário, que visa, basicamente, complementar os seus estudos, pode vir a ganhar mais do que um empregado. Isso porque a remuneração mínima permitida a esse empregado, submetido que se encontra à legislação trabalhista, corresponde a um salário mínimo, enquanto o estagiário estudante de nível superior receberá, no mínimo, dois salários mínimos, e o de nível médio, um salário mínimo e meio. Com isso, podemos ter uma situação em que o estagiário pode ter, a título de bolsa, remuneração maior do que o empregado que tenha o encargo de supervisioná-lo.

Não temos dúvidas quanto à importância do estágio na melhoria da qualificação de nossa mão de obra, contudo entendemos que a proposta em análise, se aprovada, trará mais prejuízos do que vantagens às partes envolvidas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 900, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator